



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE:

1. 109/08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.428
(1º.09.2008)

PROCESSO: Nº 341 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA: MARAVILHA /AL
RECORRENTE: JOSÉ ALISANDRO SOARES DE ALENCAR
ADVOGADO: Filadelfo Bispo e outros
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE PROFESSOR E HISTÓRICO ESCOLAR. AUTENTICAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. É imprescindível, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88, que o requerente apresente comprovante idôneo de escolaridade expedido por escola devidamente reconhecida pelo órgão público competente, ou junte declaração de próprio punho lavrada na presença de servidor da Justiça Eleitoral ou da autoridade judicial.
2. Havendo o pré-candidato apresentado documento hábil a demonstrar o grau de alfabetização, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado por José Alisandro Soares de Alencar contra a decisão do Juiz da 50ª Zona Eleitoral – Maravilha/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de vereador do município de Ouro Branco, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

Em suas razões recursais (fls. 02/06), alega a comprovação da condição de alfabetizado, uma vez que juntou comprovante de escolaridade, ou seja, uma cópia xerográfica do DIPLOMA de professor de 2º grau – Habilitação: Magistério, fornecido pela Escola Cenecista de 1º e 2º graus Rui Palmeira, devidamente registrado, por delegação do Sistema Estadual de Ensino, publicado no Diário Oficial de 03 de outubro de 1995.

Contudo, por não estar a referida cópia devidamente autenticada, o Magistrado *a quo*, após a concessão de prazo para suprir a irregularidade com a apresentação do documento de escolaridade original, sendo esta não suprida. Assim, indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

Com o recurso, juntou os documentos de fls. 07/08.

A Procuradora Regional Eleitoral opinou, em parecer oral, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que no exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

No caso dos autos, o magistrado não se convenceu da alfabetização do recorrente em vista do comprovante de escolaridade juntado não estar devidamente autenticado, determinando a apresentação do documento de escolaridade original para a referida autenticação.

Porém, a determinação não foi cumprida naquela ocasião, não suprimindo, assim, a irregularidade apontada pelo Juiz de 1º grau.

Não obstante tal fato, tenho por bem ponderar que o recorrente juntou, no momento do presente recurso, seu DIPLOMA de conclusão do curso de 2º grau, habilitação para o magistério, conferindo-lhe o título de professor de 1ª à 4ª séries do 1º grau, desta feita com a devida autenticação pelo Chefe de Cartório da 50ª Zona Eleitoral, juntamente com seu histórico escolar, demonstrando a sua alfabetização, em documento contemporâneo (2008).

Ora, diante do contexto fático-probatório narrado, entendo que o recorrente cumpriu com a exigência de demonstração de sua alfabetização

Desse modo, tendo o candidato obtido êxito em demonstrar que se afasta da condição de analfabeto, causa de inelegibilidade, é de se reconhecer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

preenchido o requisito quanto à escolaridade e afastado o óbice ao registro de candidatura.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que se reforme a sentença de 1º grau, deferindo-se o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 341 – Classe 30

Recorrente(s): José Alisandro Soares de Alencar

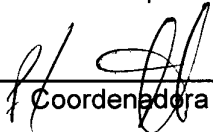
Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.428, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.428 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, B. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões